

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE SALVAGUARDAS
TECNOLÓGICAS RELACIONADAS À PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS
DA AMÉRICA NOS LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE
LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Estados Unidos da América
(doravante denominados “as Partes”),

Desejando expandir a bem sucedida cooperação realizada sob a égide do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em 1º de março de 1996,

Levando em conta a política estabelecida pelo Governo da República Federativa do Brasil de promover o uso comercial do Centro de Lançamento de Alcântara,

Comprometidos com os objetivos da não-proliferação e controle de exportação, como contemplado nas Diretrizes do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis, e

Acreditando que a colaboração continuada na promoção de seus interesses mútuos concernentes à proteção de tecnologias avançadas poderia servir como uma reafirmação do desejo comum de desenvolver ainda mais a cooperação científica e tecnológica e a cooperação entre suas respectivas empresas afins do setor privado.

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Objetivo

Este Acordo tem como objetivo evitar o acesso ou a transferência não autorizados de tecnologias relacionadas com o lançamento de Veículos de Lançamento, Espaçonaves por meio de Veículos de Lançamento Espacial ou Veículos de Lançamento e Cargas Úteis por meio de Veículos de Lançamento a partir do Centro de Lançamento de Alcântara.

ARTIGO II

Definições

Para fins deste Acordo se aplicarão as seguintes definições:

1. “Espaçonaves” – quaisquer espaçonaves, grupos de espaçonaves, sistemas ou subsistemas de espaçonaves, componentes de espaçonaves (incluindo satélites, grupos de satélites, sistemas ou subsistemas de satélites e/ou componentes de satélites), e/ou motores de transferência orbital autorizados para exportação pelo Governo dos Estados Unidos da América e utilizados para executar Atividades de Lançamento.
2. “Veículos de Lançamento” – quaisquer veículos lançadores, propulsores, adaptadores com sistemas de separação, coifas para carga útil e/ou respectivos componentes que tenham sido autorizados para exportação pelo Governo dos Estados Unidos da América e utilizados para realizar Atividades de Lançamento.
3. “Cargas Úteis” – quaisquer espaçonaves, grupos de espaçonaves, sistemas ou subsistemas de espaçonaves, componentes de espaçonaves (incluindo satélites, grupos de satélites, sistemas ou subsistemas de satélites, e/ou componentes de satélite), e/ou motores de transferência orbital autorizados a serem exportados para a República Federativa do Brasil por outro governo que não o Governo dos Estados Unidos da América, para lançamento em Veículos de Lançamento ou Veículos de Lançamento Espacial a partir do Centro de Lançamento de Alcântara.
4. “Veículos de Lançamento Espacial” – quaisquer veículos lançadores, propulsores, adaptadores com sistemas de separação, coifas para carga útil e/ou respectivos componentes que tenham sido autorizados para exportação para a República Federativa do Brasil por um governo que não o Governo dos Estados Unidos da América para lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara.

5. “Equipamentos Afins” – equipamentos de apoio, itens subsidiários e respectivos componentes e peças sobressalentes que tenham sido autorizados para exportação pelo Governo dos Estados Unidos da América e necessários para realizar Atividades de Lançamento.
6. “Dados Técnicos” – informação, sob qualquer forma, incluindo a oral, que não seja publicamente disponível, necessária para o projeto, a engenharia, o desenvolvimento, a produção, o processamento, a manufatura, o uso, a operação, a revisão, o reparo, a manutenção, a modificação, o aprimoramento ou a modernização de Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins. Tal informação inclui, dentre outras, informação no formato de plantas, desenhos, fotografias, materiais de vídeo, planos, instruções, programas de computador e documentação.
7. “Atividades de Lançamento” – todas as ações relacionadas com o lançamento de Espaçonaves por meio de Veículos de Lançamento ou Veículos de Lançamento Espacial e o lançamento de Cargas Úteis por meio de Veículos de Lançamento, desde as discussões técnicas iniciais até o lançamento e retorno dos Equipamentos Afins e dos Dados Técnicos da República Federativa do Brasil para os Estados Unidos da América, ou para outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América e, na eventualidade de o lançamento ter sido cancelado ou falhado, até o retorno dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e/ou quaisquer Componentes e/ou Escombros, recuperados e identificados, de Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins para os Estados Unidos da América ou para outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.
8. “Planos de Controle de Tecnologias” – quaisquer planos desenvolvidos por Licenciados pelo Governo dos Estados Unidos da América, em consulta com Licenciados pelo Governo da República Federativa do Brasil, os quais são aprovados pela agência ou agências competentes das Partes, antes da entrega de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, ou Equipamentos Afins no território da República Federativa do Brasil, e que delineiem as medidas de segurança a serem implementadas durante as Atividades de Lançamento, inclusive em situações de emergência.
9. “Participantes Norte-americanos” – quaisquer Licenciados pelo Governo dos Estados Unidos da América, seus contratados, subcontratados, empregados, ou agentes, quer sejam cidadãos dos Estados Unidos da América quer de outros países, ou quaisquer servidores do Governo dos Estados Unidos da América ou contratados, subcontratados, empregados, ou agentes, quer sejam

cidadãos dos Estados Unidos da América quer de outros países que, em função de uma licença de exportação emitida pelos Estados Unidos da América, participem de Atividades de Lançamento, e que estejam sujeitos à jurisdição e/ou ao controle dos Estados Unidos da América.

10. “Representantes Brasileiros” – quaisquer pessoas, que não Participantes Norte-americanos, quer cidadãos da República Federativa do Brasil quer de outros países, que tenham ou possam ter acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, e que estejam sujeitos à jurisdição e/ou ao controle da República Federativa do Brasil.
11. “Licenciados Norte-americanos” – quaisquer pessoas para as quais for(em) emitida(s) licença(s) de exportação, de acordo com as leis e regulamentos norte-americanos, para exportação de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos.
12. “Licenciados Brasileiros” – quaisquer pessoas que sejam identificadas nas licenças de exportação pertinentes emitidas pelos Estados Unidos da América e que sejam autorizadas, em conformidade com as leis e regulamentos da República Federativa do Brasil, a executar Atividades de Lançamento.

ARTIGO III Dispositivos Gerais

1. A República Federativa do Brasil:

- A. Não permitirá o lançamento, a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, de Cargas Úteis ou Veículos de Lançamento Espacial de propriedade ou sob controle de países os quais, na ocasião do lançamento, estejam sujeitos a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou cujos governos, a juízo de qualquer das Partes, tenham dado, repetidamente, apoio a atos de terrorismo internacional.
- B. Não permitirá o ingresso significativo, qualitativa ou quantitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra, ou recursos financeiros, no Centro de Lançamento de Alcântara, provenientes de países que não sejam Parceiros (membros) do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis, exceto se de outro modo acordado entre as Partes.

- C. Assegurará que nenhum Representante Brasileiro se apodere de quaisquer equipamento ou tecnologia que tenham sido importados para apoiar Atividades de Lançamento, exceto se especificado de outra maneira pelo governo do país exportador.
- D. Tomará todas as medidas necessárias para assegurar que projetos relacionados às Atividades de Lançamento, ou itens importados para utilização em tais projetos, não sejam empregados para outros propósitos, exceto se acordado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o governo do país exportador.
- E. Não utilizará recursos obtidos de Atividades de Lançamento em programas de aquisição, desenvolvimento, produção, teste, liberação, ou uso de foguetes ou de sistemas de veículos aéreos não tripulados (quer na República Federativa do Brasil quer em outros países). O disposto neste parágrafo não impede o uso de tais recursos para o desenvolvimento, aprimoramento ou manutenção de aeroportos, portos, linhas férreas, estradas, sistemas elétricos ou de comunicações no Centro de Lançamento de Alcântara, ou a este direcionados, que beneficiem diretamente os lançamentos de Veículos de Lançamento ou Veículos de Lançamento Espacial, a partir daquele Centro.
- F. Firmará acordos juridicamente mandatários com outros governos que tenham jurisdição ou controle sobre entidades substancialmente envolvidas em Atividades de Lançamento. O objetivo principal e os dispositivos de tais acordos deverão ser equivalentes àqueles contidos neste Acordo, exceto no que se refere a este Artigo e se de outra forma acordado entre as Partes. Particularmente, esses acordos deverão obrigar tais outros governos a exigir de seus Licenciados que cumpram compromissos em sua essência equivalentes aos previstos nos Planos de Controle de Tecnologias, pelos quais o Governo dos Estados Unidos da América assegura que os Participantes Norte-americanos cumpram o estabelecido no parágrafo 4 do Artigo IV deste Acordo.

2. Para cada Atividade de Lançamento, as Partes deverão nomear uma entidade para supervisionar o intercâmbio de Dados Técnicos entre as autoridades operacionais brasileiras do Centro de Lançamento de Alcântara e entidades não-brasileiras envolvidas naquela Atividade de Lançamento.

3. Será intenção do Governo dos Estados Unidos da América, em consonância com as leis, regulamentos e políticas oficiais dos Estados Unidos da América, bem como os dispositivos deste Acordo, aprovar as licenças de exportação necessárias à execução de Atividades de Lançamento. Entretanto, nada neste Acordo

restringirá a autoridade do Governo dos Estados Unidos da América para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento de exportação, de acordo com as leis, regulamentos e políticas dos Estados Unidos da América.

ARTIGO IV

Controle de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos

1. Este Acordo estabelece os procedimentos de salvaguarda de tecnologias a serem seguidos para Atividades de Lançamento, incluindo os procedimentos para controlar o acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos, e às áreas onde estejam tais itens no Centro de Lançamento de Alcântara. Este Acordo se aplicará a todas as fases das Atividades de Lançamento, incluindo as atividades em todas as instalações dos Licenciados Norte-americanos, as atividades em todas as instalações sob jurisdição e/ou controle da República Federativa do Brasil, bem como as atividades dos Representantes Brasileiros e dos Participantes Norte-americanos. Este Acordo também se aplicará a todas as fases do transporte dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos.
2. Com exceção do previsto no Artigo VI e no Artigo VIII (3) deste Acordo, ou do que tenha sido autorizado antecipadamente por meio de licenças de exportação emitidas pelo Governo dos Estados Unidos da América, ou de outra maneira autorizado antecipadamente pelo Governo dos Estados Unidos da América, o Governo da República Federativa do Brasil tomará todas as providências necessárias para prevenir o acesso desacompanhado ou não monitorando, inclusive por qualquer meio técnico, de Representantes Brasileiros a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e/ou às áreas restritas, referidas no parágrafo 3 deste Artigo.
3. Em qualquer Atividade de Lançamento, as Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos mantenham o controle sobre os Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para tal finalidade, o Governo da República Federativa do Brasil manterá disponível no Centro de Lançamento de Alcântara áreas restritas para o processamento, montagem, conexão e lançamento dos Veículos de Lançamento e Espaçonaves por Licenciados Norte-americanos e permitirá que pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlem o acesso a essas áreas. Os limites dessas áreas deverão ser claramente definidos.
4. Cada Parte assegurará que todas as pessoas sob a jurisdição e/ou controle do respectivo Estado que participem ou de outra maneira tenham acesso às Atividades de Lançamento acatarão os procedimentos especificados neste Acordo. O Governo dos Estados Unidos da América exigirá que os Licenciados Norte-americanos envolvidos nas Atividades de Lançamento no Centro de Lançamento de

Alcântara elaborem um Plano de Controle de Tecnologias, que reflita e inclua os elementos pertinentes a este Acordo. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que os Representantes Brasileiros cumprirão com as obrigações estabelecidas nos Planos de Controle de Tecnologias. O Governo dos Estados Unidos da América assegurará que os Participantes Norte-americanos cumprirão com as obrigações estabelecidas nos Planos de Controle de Tecnologias. Em caso de conflito entre os dispositivos deste Acordo e os dispositivos de qualquer Plano de Controle de Tecnologias, prevalecerão os dispositivos deste Acordo.

5. O Governo dos Estados Unidos da América envidará seus melhores esforços para assegurar a continuidade da(s) licença(s) norte-americanas com vistas ao término das Atividades de Lançamento. Se o Governo dos Estados Unidos da América concluir que qualquer dispositivo deste Acordo ou dos Planos de Controle de Tecnologias para quaisquer Atividades de Lançamento tenha sido violado, poderá suspender ou revogar qualquer (quaisquer) licença(s) de exportação relacionadas(s) a tais lançamentos.

A. No caso de qualquer (quaisquer) licença(s) de exportação ser(em) suspensão(s) ou revogada(s), o Governo dos Estados Unidos da América deverá prontamente notificar o Governo da República Federativa do Brasil e explicar as razões dessa decisão.

B. Caso o Governo dos Estados Unidos da América revogue suas licenças de exportação, o Governo da República Federativa do Brasil não deverá interferir nessa decisão e, se necessário, deverá facilitar o retorno imediato aos Estados Unidos da América, ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América, em conformidade com o estabelecido na licença de exportação emitida pelos Estados Unidos da América, dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos que tenham sido internados no território da República Federativa do Brasil.

6. O Governo da República Federativa do Brasil envidará seus melhores esforços para garantir a continuidade da(s) licença(s) brasileira(s) para o término das Atividades de Lançamento. Se o Governo da República Federativa do Brasil concluir que qualquer dispositivo deste Acordo ou dos Planos de Controle de Tecnologias para Atividades de Lançamento tenha sido violado, poderá suspender ou revogar qualquer (quaisquer) licença(s) relacionada(s) a tais lançamentos.

7. No caso de qualquer (quaisquer) licença(s) ser(em) suspensão(s) ou revogada(s), o Governo da República Federativa do Brasil deverá prontamente notificar o Governo dos Estados Unidos da América e explicar as razões dessa decisão.

ARTIGO V

Dados Técnicos Autorizados para Divulgação

1. Este Acordo não permite, e o Governo dos Estados Unidos da América proibirá, que os Participantes Norte-americanos prestem qualquer assistência aos Representantes Brasileiros no concernente ao projeto, desenvolvimento, produção, operação, manutenção, modificação, aprimoramento, modernização, ou reparo de Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins, a menos que tal assistência seja autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América. Este Acordo não permite a divulgação de qualquer informação referente a veículos lançadores, propulsores, adaptadores com sistemas de separação, coifa para carga útil, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou componentes norte-americanos, por Participantes Norte-americanos ou qualquer pessoa sujeita à lei norte-americana, a menos que tal divulgação seja especificamente autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América.

2. O Governo da República Federativa do Brasil não repassará e proibirá o repasse por Representantes Brasileiros de quaisquer Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos sem prévia autorização por escrito do Governo dos Estados Unidos da América. O Governo da República Federativa do Brasil não utilizará e tomará as medidas necessárias para assegurar que os Representantes Brasileiros não utilizem Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos para propósitos outros que não os especificados na licença de informação emitida pelos Estados Unidos da América e/ou autorização do Governo dos Estados Unidos da América para transferir informação proveniente dos Licenciados Norte-americanos aos Licenciados Brasileiros.

3. O Governo dos Estados Unidos da América tomará as medidas necessárias para que os Licenciados Norte-americanos forneçam aos Licenciados Brasileiros a informação necessária relacionada às licenças norte-americanas e/ou à autorização de repasse emitida pelo Governo dos Estados Unidos da América, incluindo informação sobre a natureza sigilosa de itens fornecidos de acordo com tal licença ou autorização. O Governo da República Federativa do Brasil tomará as medidas necessárias para assegurar que os Licenciados Brasileiros forneçam ao Governo da República Federativa do Brasil a informação acima mencionada.

ARTIGO VI

Controles de Acesso

1. Para quaisquer Atividades de Lançamento, as Partes supervisionarão e acompanharão a implementação dos Planos de Controle de Tecnologias. O Governo da República Federativa do Brasil permitirá e facilitará a supervisão e o

acompanhamento das Atividades de Lançamento pelo Governo dos Estados Unidos da América. Se o Governo dos Estados Unidos da América decidir não implementar qualquer dos controles referidos neste Artigo ou no Artigo VII em circunstâncias específicas, deverá notificar o Governo da República Federativa do Brasil.

2. As Partes assegurarão que somente pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlarão, vinte e quatro horas por dia, o acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, bem como o transporte de equipamentos/componentes, construção/instalação, conexão/desconexão, teste e verificação, preparação para lançamento, lançamento de Veículos de Lançamento/Espaçonaves, e o retorno dos Equipamentos Afins e dos Dados Técnicos aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.

3. Servidores do Governo dos Estados Unidos da América que estejam presentes no Centro de Lançamento de Alcântara e estejam ligados a Atividades de Lançamento terão livre acesso, a qualquer tempo, para inspecionar Veículos de Lançamento, Espaçonaves e Equipamentos Afins nas áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3 e nas instalações exclusivamente reservadas para trabalhos com Veículos Lançadores e Espaçonaves, bem como para verificar, nessas áreas e instalações, os Dados Técnicos que sejam fornecidos pelos Licenciados Norte-americanos aos Representantes Brasileiros. O Governo dos Estados Unidos da América envidará esforços para notificar tempestivamente o Governo da República Federativa do Brasil ou Representantes Brasileiros dessas inspeções ou verificações. Tais inspeções e verificações no entanto poderão ocorrer sem prévio aviso ao Governo da República Federativa do Brasil ou aos Representantes Brasileiros. O Governo dos Estados Unidos da América terá o direito de inspecionar e monitorar, inclusive eletronicamente por meio de circuitos fechados de televisão e por outros equipamentos eletrônicos compatíveis com as condições de preparação e lançamento de Veículos de Lançamento e compatíveis com os requisitos de segurança de lançamentos: as áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e todas as áreas definidas nos Planos de Controle de Tecnologias, onde Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos estejam localizados, inclusive a "sala limpa" para trabalhos com Espaçonaves após as Espaçonaves serem integradas aos Veículos de Lançamento. O Governo dos Estados Unidos da América terá o direito de que Participantes Norte-americanos acompanhem os Veículos de Lançamento e/ou as Espaçonaves ao longo do trajeto que os Veículos de Lançamento com as Espaçonaves a eles integradas seguirão até a plataformas de lançamento. O Governo dos Estados Unidos da América assegurará que os Licenciados Norte-americanos coordenarão com os Licenciados Brasileiros as especificações e características técnicas de quaisquer equipamentos de monitoramento eletrônico.

4. O Governo da República Federativa do Brasil dará tempestivamente informação ao Governo dos Estados Unidos da América sobre quaisquer operações que possam criar conflito entre controles de acesso e requisitos de observação especificados pelas Partes, de modo que entendimentos adequados possam ser

acordados para salvaguardar Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que não serão negados aos Licenciados Norte-americanos o controle, o acesso e a monitorização das áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e Dados Técnicos e que tal controle e verificação não sejam interrompidos em momento algum.

5. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que todos os Representantes Brasileiros portem, de forma visível, crachás de identificação enquanto estiverem cumprindo atribuições relacionadas com Atividades de Lançamento. O acesso às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e aos locais e áreas que tenham sido especificamente reservados exclusivamente para trabalhos com Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e Equipamentos Afins será controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América ou, como autorizado na(s) licença(s) de exportação, por Licenciados Norte-americanos, por meio de crachás que serão emitidos unicamente pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por Licenciados Norte-americanos, se autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e incluirão o nome e a fotografia do portador.

6. O acesso a áreas, instalações e locais do Centro de Lançamento de Alcântara que não estejam situados nas áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, ou não estejam especialmente reservados para trabalhos exclusivamente com os Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins, serão controlados pelo Governo da República Federativa do Brasil, conforme disposto neste Acordo, e será autorizado de conformidade com informação incluída em crachás emitidos pelo Governo da República Federativa do Brasil. Em qualquer instância, na qual Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins estejam presentes em instalações ou áreas controladas pela República Federativa do Brasil, as Partes assegurarão que os Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins serão acompanhados e vigiados por Participantes Norte-americanos aprovados pelo Governo dos Estados Unidos da América.

ARTIGO VII

Procedimentos para Processamento

1. Transporte de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e de Dados Técnicos, incluindo procedimentos alfandegários.

A. Todo transporte de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e de Dados Técnicos para ou a partir do território da República Federativa do Brasil deverá ser autorizado antecipadamente pelo Governo dos Estados Unidos da América, e tais itens poderão, a critério do Governo dos Estados Unidos da América, ser acompanhados durante o transporte por agentes autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América.

B. As Partes permitirão somente os Participantes Norte-americanos abastecer de propelentes os Veículos de Lançamento e Espaçonaves, bem como testar Veículos de Lançamento e Espaçonaves. As Partes concordam que os Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins serão acompanhados por Participantes Norte-americanos durante e após a integração de Espaçonaves aos Veículos de Lançamento e enquanto Veículos de Lançamento e/ou Espaçonaves integradas a Veículos de Lançamento estejam sendo transferidos para plataformas de lançamento.

3. Procedimentos Pós-Lançamento

As Partes assegurarão que somente aos Participantes Norte-americanos será permitido desmontar Equipamentos Afins. As Partes assegurarão que tais equipamentos, juntamente com os Dados Técnicos, retornarão a locais e em veículos aprovados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e que tais equipamentos e Dados Técnicos poderão ser acompanhados por agentes autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América. Equipamentos Afins e outros itens sujeitos ao controle de exportação pelos Estados Unidos da América que permaneçam no Brasil, em razão de projeto não mais vinculado às Atividades de Lançamento no Centro de Lançamento de Alcântara, serão destruídos no local ou removidos da República Federativa do Brasil, a menos que de outra maneira venha a ser acordado pelas Partes.

ARTIGO VIII

Atraso, Cancelamento ou Falha de Lançamento

1. Atraso de Lançamento

Na eventualidade de atraso no lançamento, as Partes assegurarão que o acesso aos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos será monitorado por Participantes Norte-americanos. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que Participantes Norte-americanos estejam presentes se as Espaçonaves estiverem expostas ou forem removidas do Veículo de Lançamento após tais Espaçonaves terem sido integradas ao Veículo de Lançamento. As Partes assegurarão que tais Veículos de Lançamento e Espaçonaves serão monitorados e acompanhados por Participantes Norte-americanos durante seu transporte desde a plataforma de lançamento até a área de preparação do Veículo de Lançamento e/ou Espaçonaves, onde, se necessário, os Veículos de Lançamento e/ou Espaçonaves serão reparados e aguardarão a reintegração. O disposto no Artigo VII deste Acordo será aplicado a qualquer Atividade de Lançamento subsequente.

2. Cancelamento do Lançamento

Na eventualidade de cancelamento do lançamento, as Partes assegurarão que aos participantes Norte-americanos será permitido monitorar o acesso aos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará a presença de Participantes Norte-americanos se as Espaçonaves estiverem expostas ou forem removidas dos Veículos de Lançamento, após tais Espaçonaves terem sido integradas aos Veículos de Lançamento. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que os Veículos de Lançamento e/ou Espaçonaves serão monitorados e acompanhados por Participantes Norte-americanos durante seu transporte desde a plataforma de lançamento até a área de preparação dos Veículos de Lançamento e/ou Espaçonaves, onde eles aguardarão retorno para os Estados Unidos da América, ou para outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América. As Partes assegurarão que o carregamento de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos em um veículo será monitorado por Participantes Norte-americanos e que esse veículo seja aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.

3. Falha do Lançamento

A. Na eventualidade de falha do lançamento, o Governo da República Federativa do Brasil permitirá que Participantes Norte-americanos auxiliem na busca e recuperação de qualquer ou de todos os componentes e/ou escombros dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins, em todos os locais dos acidentes sujeitos à jurisdição ou controle da República Federativa do Brasil. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que agentes governamentais norte-americanos pertencentes a equipes de busca(s) de emergência tenham acesso ao local do acidente. Existindo razão que leve a crer que a busca e a recuperação de componentes e/ou escombros dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins afetarão interesses de um terceiro Estado, as Partes consultarão imediatamente o governo daquele Estado, no que concerne à coordenação de procedimentos para realizar as operações de busca, sem prejuízo dos direitos e obrigações de todos os estados envolvidos, em conformidade com o Direito Internacional, incluindo o disposto no Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, datado de 22 de abril de 1968.

B. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que uma "área de recuperação de escombros", controlada por Participantes Norte-americanos, para armazenamento de componentes ou escombros identificados dos Veículos de Lançamento, da Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins seja reservada no Centro de Lançamento de Alcântara e/ou em outra localidade acordada pelas Partes. O acesso a

esta(s) área(s) será controlado, no que couber, como estabelecido no Artigo VI deste Acordo. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará a imediata restituição aos Participantes Norte-americanos de todos os componentes e/ou escombros identificados dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins recuperados por Representantes Brasileiros, sem que tais componentes ou escombros sejam estudados ou fotografados de qualquer maneira.

C. O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América acordam em autorizar os Licenciados Brasileiros e os Licenciados Norte-americanos, respectivamente, por meio de licenças ou permissões, a proporcionar, na medida em que os interesses nacionais de segurança e de política externa dos respectivos Estados o permitam, as informações necessárias para determinar a causa do acidente.

ARTIGO IX Implementação

1. As Partes, anualmente, realizarão consultas para rever a implementação deste Acordo, com particular ênfase na identificação de qualquer adequação que possa ser necessária para manter a efetividade dos controles sobre transferência de tecnologia.
2. Qualquer controvérsia entre as Partes concernente à interpretação e à implementação deste Acordo será dirimida por consultas através dos canais diplomáticos.

ARTIGO X Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia

1. Este Acordo entrará em vigor mediante troca de notas entre as Partes, confirmando que todos os procedimentos e requisitos internos pertinentes para que este Acordo entre em vigor tenham sido observados.
2. Este Acordo poderá ser emendado por meio de acordo, por escrito, entre as Partes. Quaisquer emendas acordadas entrarão em vigor mediante troca de notas entre as Partes, confirmando que todos os procedimentos e requisitos pertinentes à sua entrada em vigor tenham sido observados.
3. Este Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes mediante notificação escrita à outra Parte de sua intenção de denunciá-lo. A denúncia terá efeito um ano após a data da notificação.

- B. Quaisquer Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos transportados para ou a partir do território da República Federativa do Brasil e acondicionados apropriadamente em “containers” lacrados não serão abertos para inspeção enquanto estiverem no território da República Federativa do Brasil. O Governo dos Estados Unidos da América fornecerá às autoridades brasileiras competentes relação do conteúdo dos “containers” lacrados, acima referidos.
- C. O Governo dos Estados Unidos da América exigirá dos Licenciados Norte-americanos que forneçam garantias por escrito de que os “containers” lacrados referidos no parágrafo 1.B deste Artigo não contêm nenhuma carga ou equipamento não relacionado a Atividades de Lançamento.
- D. Os Participantes Norte-americanos se submeterão ao controle de imigração e alfândega na República Federativa do Brasil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas leis e regulamentos brasileiros.
- E. O Governo da República Federativa do Brasil envidará seus melhores esforços para facilitar a entrada no território da República Federativa do Brasil dos Participantes Norte-americanos envolvidos em Atividades de Lançamento, inclusive agilizando a expedição dos respectivos vistos de entrada no País.

2.

Preparativos no Centro de Lançamento de Alcântara

- A. O Governo da República Federativa do Brasil permitirá aos Representantes Brasileiros participarem no descarregamento de veículos transportando Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins ou Dados Técnicos e entregando “containers” lacrados nas áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e nas áreas de preparação de Veículos de Lançamento e de Espaçonaves, somente se estas áreas estiverem sob a supervisão de Participantes Norte-americanos. O Governo da República Federativa do Brasil não permitirá o acesso de Representantes Brasileiros às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, ou às áreas de preparação de Veículos de Lançamento ou de Espaçonaves, em qualquer hipótese, enquanto os Veículos de Lançamento, Espaçonaves ou quaisquer Equipamentos Afins estejam sendo montados, instalados, testados, preparados, e/ou integrados, a menos que estejam acompanhados a todo o tempo por Participantes Norte-americanos ou sejam especificamente autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América.

4. As obrigações das Partes, estabelecidas neste Acordo, concernentes à segurança, à divulgação e ao uso da informação, e à restituição aos Estados Unidos da América, ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América, de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos decorrentes de lançamento atrasado ou cancelado, ou de componentes ou escombros dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins, resultantes de falha em lançamento, continuarão a ser aplicadas após a expiração ou término deste Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, firmaram este Acordo.

Feito em Brasília, em 18 de abril de 2000, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Ronaldo Sardenberg
Ministro de Estado da
Ciência e Tecnologia


PELO GOVERNO DOS ESTADOS
UNIDOS DA AMÉRICA
Anthony S. Harrington
Embaixador dos Estados
Unidos da América

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF
BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA ON
TECHNOLOGY SAFEGUARDS ASSOCIATED WITH U.S. PARTICIPATION IN
LAUNCHES FROM THE ALCANTARA SPACEPORT

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

The Government of the United States of America
(hereinafter referred to as "the Parties"),

Desiring to expand the successful cooperation carried out under the Framework Agreement between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the United States of America on Cooperation in the Peaceful Uses of Outer Space of March 1, 1996,

Taking note of the stated policy of the Government of the Federative Republic of Brazil to promote the commercial use of the Alcantara Spaceport,

Committed to the objectives of nonproliferation and export control, as embodied in the Missile Technology Control Regime Guidelines, and

Believing that continued collaboration in promoting their mutual interests regarding the protection of advanced technologies would serve as a reaffirmation of their common will for further development of scientific and technological cooperation and of their respective related private sector enterprises,

Have agreed as follows:

ARTICLE I

Purpose

This Agreement is entered into for the purpose of precluding unauthorized access to or transfer of technologies associated with the launching of Launch Vehicles, Spacecraft by means of Space-Launch Vehicles or Launch Vehicles, and Payloads by means of Launch Vehicles from the Alcantara Spaceport.

ARTICLE II
Definitions

For the purposes of this Agreement, the following definitions shall apply:

1. "Spacecraft" – any spacecraft, groups of spacecraft, spacecraft systems or subsystems, spacecraft components (including satellites, groups of satellites, satellite systems or subsystems, and/or satellite components), and/or orbital transfer motors authorized for export by the Government of the United States of America and used to carry out Launch Activities.
2. "Launch Vehicles" - any launch vehicles, boosters, adapters with separation systems, payload nose fairings, and/or components thereof authorized for export by the Government of the United States of America and used to carry out Launch Activities.
3. "Payloads" – any spacecraft, groups of spacecraft, spacecraft systems or subsystems, spacecraft components (including satellites, groups of satellites, satellite systems or subsystems, and/or satellite components), and/or orbital transfer motors authorized for export to the Federative Republic of Brazil by a government other than the Government of the United States of America for launch on Launch Vehicles or Space-Launch Vehicles from the Alcantara Spaceport.
4. "Space-Launch Vehicles" - any launch vehicles, boosters, adapters with separation systems, payload nose fairings, and/or components thereof authorized for export to the Federative Republic of Brazil by a government other than the Government of the United States of America for launch from the Alcantara Spaceport.
5. "Related Equipment" - support equipment, ancillary items, components and spare parts thereof authorized for export by the Government of the United States of America and required to carry out Launch Activities.
6. "Technical Data" - Information, in any form including in oral form, other than publicly available information, that is required for the design, engineering, development, production, processing, manufacture, use, operation, overhaul, repair, maintenance, modification, enhancement or modernization of Launch Vehicles,

Spacecraft and/or Related Equipment. Such information includes, but is not limited to, information in the form of blueprints, drawings, photographs, video materials, plans, instructions, computer software, and documentation.

7. "Launch Activities" – all actions associated with the launching of Spacecraft by means of Launch Vehicles or Space-Launch Vehicles and the launching of Payloads by means of Launch Vehicles, from the initial technical discussions through launch and return of the Related Equipment and Technical Data from the Federative Republic of Brazil to the United States of America or other location approved by the Government of the United States of America, and, in the event of a cancelled or failed launch, the return of Launch Vehicles, Spacecraft, Related Equipment, Technical Data and/or any recovered and identified components and/or debris of Launch Vehicles, Spacecraft and/or Related Equipment to the United States of America or other location approved by the Government of the United States of America.
8. "Technology Control Plans" - any plans developed by those licensed by the Government of the United States of America, in consultation with those licensed by the Government of the Federative Republic of Brazil, which are approved by the relevant agency or agencies of the Parties before delivery of Launch Vehicles, Spacecraft, or Related Equipment to the territory of the Federative Republic of Brazil, and which outline security measures to be implemented during Launch Activities, including in emergency situations.
9. "U.S. Participants" - any of those licensed by the Government of the United States of America, their contractors, subcontractors, employees, or agents, whether citizens of the United States of America or other citizens, or any Government of the United States of America officials or contractors, subcontractors, employees, or agents, whether persons of the United States of America or other persons, who, in connection with the issuance of a U.S. export license, participate in Launch Activities, and are subject to the jurisdiction and/or control of the United States of America.
10. "Brazilian Representatives" - any persons, other than U.S. Participants, whether citizens of the Federative Republic of Brazil or other citizens, who have or could have access to Launch Vehicles, Spacecraft, Related Equipment and/or Technical Data, and who are subject to the jurisdiction and/or control of the Federative Republic of Brazil.

11. "U.S. Licensees" – any persons issued (an) export license(s) pursuant to U.S. laws and regulations to export Launch Vehicles, Spacecraft, Related Equipment, and/or Technical Data.
12. "Brazilian Licensees" – any persons who are identified on the relevant U.S.-issued export license(s) and who are authorized under the laws and regulations of the Federative Republic of Brazil to carry out Launch Activities.

ARTICLE III General Provisions

1. The Federative Republic of Brazil shall:
 - A. Not permit the launch from the Alcantara Spaceport of Payloads or Space Launch Vehicles owned or controlled by countries which, at the time of launch, are subject to United Nations Security Council sanctions or have governments determined by either of the Parties to have repeatedly provided support for acts of international terrorism.
 - B. Not permit significant quantitative or qualitative inputs of equipment, technology, manpower, or funds into the Alcantara Spaceport from countries that are not Partners (members) of the Missile Technology Control Regime, except as otherwise agreed between the Parties.
 - C. Ensure that no Brazilian Representatives take any equipment or technology being imported to support Launch Activities, unless specified otherwise by the government of the exporting country.
 - D. Take all necessary measures to ensure that projects related to Launch Activities, or items imported for use in such projects, are not used for other purposes, except as agreed between the Government of the Federative Republic of Brazil and the government of the exporting country.
 - E. Not use funds obtained from Launch Activities for programs for the acquisition, development, production, testing, deployment, or use of rocket or unmanned air vehicle systems (either in the Federative Republic of Brazil or other countries). This paragraph does not preclude the use of such funds for the development, improvement, or maintenance of airports, ports, railroads, roads, electrical power, or communications at or leading to the Alcantara Spaceport that are of direct benefit to launches of Launch Vehicles or Space-Launch Vehicles from the Alcantara Spaceport.

F. Conclude legally binding agreements with other governments having jurisdiction or control over entities substantially involved in Launch Activities. The substantive scope and provisions of such agreements shall be equivalent to those of this Agreement, except for this Article and as otherwise agreed between the Parties. In particular, such agreements shall obligate such other governments to require their Licensees to abide by arrangements substantively equivalent to the Technology Control Plans that the Government of the United States of America shall ensure that U.S. Participants abide by pursuant to paragraph 4 of Article IV of this Agreement.

2. For each Launch Activity, the Parties shall appoint an entity to oversee the exchange of Technical Data between the Brazilian operating authority of the Alcantara Spaceport and non-Brazilian entities involved in that Launch Activity.

3. It will be the intention of the Government of the United States of America, assuming consistency with United States laws, regulations, official policies, and the provisions of this Agreement, to approve the export licenses necessary to conduct Launch Activities. However, nothing in this Agreement shall restrict the authority of the Government of the United States of America to take any action with respect to export licensing consistent with the laws, regulations and policies of the United States of America.

ARTICLE IV

Control of Launch Vehicles, Spacecraft, Related Equipment and Technical Data

1. This Agreement specifies the technology safeguards procedures to be followed for Launch Activities, including procedures for controlling access to Launch Vehicles, Spacecraft, Related Equipment, Technical Data, and areas containing such items at the Alcantara Spaceport. This Agreement shall apply to all phases of Launch Activities, including activities at all facilities of the U.S. Licensees, activities at all facilities under the jurisdiction and/or control of the Federative Republic of Brazil, and activities of Brazilian Representatives and U.S. Participants. This Agreement also shall apply to all phases of transportation of Launch Vehicles, Spacecraft, Related Equipment, and/or Technical Data.

2. Except as described in Article VI and in Article VIII(3) of this Agreement, or as authorized in advance by export licenses issued by the Government of the United States of America, or as otherwise authorized in advance by the Government of the United States of America, the Government of the Federative

Republic of Brazil shall take all necessary measures to prevent unescorted or unmonitored access, including through any technical means, by Brazilian Representatives to Launch Vehicles, Spacecraft, Related Equipment, Technical Data and/or the segregated areas referred to in paragraph 3 of this Article.

3. For any Launch Activities, the Parties shall take all necessary measures to ensure that U.S. Participants retain control of Launch Vehicles, Spacecraft, Related Equipment and Technical Data, unless otherwise authorized by the Government of the United States of America. To this end, the Government of the Federative Republic of Brazil shall make available at the Alcantara Spaceport segregated areas for the processing, assembly, mating, and launch of Launch Vehicles and Spacecraft by U.S. Licensees and permit persons authorized by the Government of the United States of America to control access to such areas. The boundaries of such areas shall be clearly designated.

4. Each Party shall ensure that all persons under the jurisdiction and/or control of that Party's state who participate in or otherwise have access to Launch Activities shall adhere to the procedures specified in this Agreement. The Government of the United States of America shall require U.S. Licensees involved in Launch Activities at the Alcantara Spaceport to conclude a Technology Control Plan reflecting and containing the relevant elements of this Agreement. The Government of the Federative Republic of Brazil shall ensure that Brazilian Representatives comply with their obligations as set forth in Technology Control Plans. The Government of the United States of America shall ensure that U.S. Participants comply with their obligations as set forth in Technology Control Plans. In the event of conflict between the provisions of this Agreement and the provisions of any Technology Control Plans, the provisions of this Agreement shall prevail.

5. The Government of the United States of America shall use its best efforts to ensure continuity of the U.S. license(s) for the completion of Launch Activities. If the Government of the United States of America determines that any provision of this Agreement or Technology Control Plans for any Launch Activities may have been violated, it may suspend or revoke any export license(s) related to such launches.

A. In the event that any such export license(s) is (are) suspended or revoked, the Government of the United States of America shall promptly notify the Government of the Federative Republic of Brazil and explain the reasons for its decision.

B. In the event the Government of the United States of America revokes its export license, the Government of the Federative Republic of Brazil shall not interfere with and, if necessary, shall facilitate the expeditious return to the United States of America or other location

approved by the Government of the United States of America, in accordance with the U.S. export license, of Launch Vehicles, Spacecraft, Related Equipment and/or Technical Data that were brought into the territory of the Federative Republic of Brazil.

6. The Government of the Federative Republic of Brazil shall use its best efforts to assure continuity of the Brazilian license(s) for completion of Launch Activities. If the Government of the Federative Republic of Brazil determines that any provision of this Agreement, or Technology Control Plans for any Launch Activities may have been violated, it may suspend or revoke any license(s) related to such launches.

7. In the event that any such license(s) is (are) suspended or revoked, the Government of the Federative Republic of Brazil shall promptly notify the Government of the United States of America and explain the reasons for its decision.

ARTICLE V

Technical Data Authorized for Disclosure

1. This Agreement does not permit, and the Government of the United States of America shall prohibit, U.S. Participants from providing any assistance to Brazilian Representatives relating to the design, development, production, operation, maintenance, modification, enhancement, modernization, or repair of Launch Vehicles, Spacecraft and/or Related Equipment unless such assistance is authorized by the Government of the United States of America. This Agreement does not permit the disclosure of any information related to U.S. launch vehicles, boosters, adapters with separation systems, payload nose fairings, Spacecraft, Related Equipment, and/or components thereof by U.S. Participants or any one else subject to U.S. law, unless such disclosure is specifically authorized by the Government of the United States of America.

2. The Government of the Federative Republic of Brazil shall not retransfer and shall prohibit the retransfer by Brazilian Representatives of any Launch Vehicles, Spacecraft, Related Equipment, and/or Technical Data without the prior written approval of the Government of the United States of America. The Government of the Federative Republic of Brazil shall not use and shall take the necessary measures to ensure that Brazilian Representatives do not use Launch Vehicles, Spacecraft, Related Equipment, and/or Technical Data for purposes other than purposes specified in the U.S. license information and/or Government of the United States of America retransfer authorization information provided by the U.S. Licensees to the Brazilian Licensees.

3. The Government of the United States of America shall take the necessary measures to ensure that the U.S. Licensees provide the Brazilian Licensees with the necessary information from the U.S. license and/or Government of the United States of America retransfer authorization, including information on the controlled nature of items transferred pursuant to such license or authorization. The Government of the Federative Republic of Brazil shall take the necessary measures to ensure that the Brazilian Licensees provide the Government of the Federative Republic of Brazil with the aforementioned information.

ARTICLE VI Access Controls

1. For any Launch Activities, the Parties shall oversee and monitor implementation of Technology Control Plans. The Government of the Federative Republic of Brazil shall permit and facilitate oversight and monitoring of Launch Activities by the Government of the United States of America. If the Government of the United States of America chooses not to implement any of the controls referred to in this Article or Article VII in particular circumstances, it shall notify the Government of the Federative Republic of Brazil.

2. The Parties shall ensure that only persons authorized by the Government of the United States of America, shall, on a 24-hour basis, control access to Launch Vehicles, Spacecraft, Related Equipment, Technical Data and the segregated areas referred to in Article IV, paragraph 3 throughout equipment/component transportation, construction/installation, mating/demating, test and checkout, launch preparations, Launch Vehicle/Spacecraft launch, and return of Related Equipment and Technical Data to the United States of America or other location approved by the Government of the United States of America.

3. Officials of the Government of the United States of America present at the Alcantara Spaceport in connection with Launch Activities shall have unimpeded access at all times to inspect Launch Vehicles, Spacecraft and Related Equipment in the segregated areas referred to in Article IV, paragraph 3 and at facilities that are exclusively set aside for work with Launch Vehicles and Spacecraft, and to check, at these areas and facilities, the Technical Data that is provided by the U.S. Licensees to the Brazilian Representatives. The Government of the United States of America will endeavor to give timely notice of such inspections and checks to the Government of the Federative Republic of Brazil or Brazilian Representatives. Such inspections and checks nevertheless may occur without prior notice to the Government of the Federative Republic of Brazil or Brazilian Representatives. The Government of the United States of America shall have the right to inspect and monitor, including electronically through a closed-circuit television system and other electronic devices compatible with conditions for preparation and launch of Launch Vehicles and compatible with launch safety requirements: the segregated areas

referred to in Article IV, paragraph 3 and all areas as set forth in the Technology Control Plans where Launch Vehicles, Spacecraft, Related Equipment and Technical Data are located, including the "especially clean" portion for working with Spacecraft after Spacecraft are mated with Launch Vehicles. The Government of the United States of America shall have the right to have U.S. Participants accompany Launch Vehicles and/or Spacecraft along the route that Launch Vehicles with Spacecraft mounted on them may follow to launch pads. The Government of the United States of America shall ensure that the U.S. Licensees coordinate the specifications and technical characteristics of any electronic monitoring devices with Brazilian Licensees.

4. The Government of the Federative Republic of Brazil shall give timely notice to the Government of the United States of America of any operations that may create a conflict between the access control and observation requirements specified by the Parties so that suitable arrangements can be agreed to safeguard Launch Vehicles, Spacecraft, Related Equipment and Technical Data. The Government of the Federative Republic of Brazil shall ensure that the U.S. Licensees' control of, access to, and monitoring of, the segregated areas referred to in Article IV, paragraph 3 and Launch Vehicles, Spacecraft, Related Equipment and Technical Data are not denied, and that such control and verification are not interrupted at any time.

5. The Government of the Federative Republic of Brazil shall ensure that all Brazilian Representatives visibly display identification badges while performing duties associated with Launch Activities. Access to the segregated areas referred to in Article IV, paragraph 3 and the premises and areas that have been specially set aside exclusively for work with Launch Vehicles, Spacecraft, and Related Equipment shall be controlled by the Government of the United States of America or, as authorized in the export license(s), by the U.S. Licensees, by means of badges that are issued only by the Government of the United States of America, or by the U.S. Licensees if authorized by the Government of the United States of America, and that display the bearer's name and photograph.

6. Access to areas, facilities and premises of the Alcantara Spaceport that are not within the segregated areas referred to in Article IV, paragraph 3, or are not otherwise specially set aside for work exclusively with Launch Vehicles, Spacecraft, and/or Related Equipment, shall be controlled by the Government of the Federative Republic of Brazil in accordance with the provisions of this agreement and shall be granted in accordance with information on identification badges issued by the Government of the Federative Republic of Brazil. In any instance in which Launch Vehicles, Spacecraft and/or Related Equipment are present at facilities and in areas controlled by the Federative Republic of Brazil, the Parties shall ensure that Launch Vehicles, Spacecraft and/or Related Equipment are accompanied and monitored by U.S. Participants approved by the Government of the United States of America.

ARTICLE VII
Processing Procedures

1. Transportation of Launch Vehicles, Spacecraft, Related Equipment, and Technical Data, Including Customs Processing.

- A. All transportation of Launch Vehicles, Spacecraft, Related Equipment and Technical Data to or from the territory of the Federative Republic of Brazil must be authorized in advance by the Government of the United States of America, and such items may, at the discretion of the Government of the United States of America, be accompanied during transport by monitors authorized by the Government of the United States of America.
- B. Any Launch Vehicles, Spacecraft, Related Equipment, and/or Technical Data transported to or from the territory of the Federative Republic of Brazil and packed in appropriately sealed containers shall not be opened for inspection while in the territory of the Federative Republic of Brazil. The appropriate Brazilian authorities shall be provided by the Government of the United States of America with a written statement of the contents of the aforementioned sealed containers.
- C. The Government of the United States of America shall require U.S. Licensees to provide written assurances that the sealed containers referred to in paragraph 1.B of this Article do not contain any freight or equipment unrelated to Launch Activities.
- D. U.S. Participants shall go through passport and customs control in the Federative Republic of Brazil in accordance with the procedures defined by Brazilian laws and regulations.
- E. The Government of the Federative Republic of Brazil shall use its best efforts to facilitate the entry of U.S. Participants into the Federative Republic of Brazil for Launch Activities, including expediting appropriate visa processing for U.S. Participants.

2. Preparations at the Alcantara Spaceport

- A. The Government of the Federative Republic of Brazil shall permit Brazilian Representatives to participate in unloading vehicles transporting Launch Vehicles, Spacecraft, Related Equipment or Technical Data, and delivering sealed containers to the segregated areas referred to in Article IV, paragraph 3 and to the Launch Vehicle and Spacecraft preparation areas only if they are under the

supervision of U.S. Participants. The Government of the Federative Republic of Brazil shall not permit Brazilian Representatives access to the segregated areas referred to in Article IV, paragraph 3 or to such Launch Vehicle or Spacecraft preparation areas for any purpose while Launch Vehicles, Spacecraft, or any Related Equipment is being assembled, installed, tested, prepared, and/or integrated unless they are escorted at all times by U.S. Participants or are specially authorized by the Government of the United States of America.

B. The Parties shall permit only U.S. Participants to add propellant to Launch Vehicles and Spacecraft and to test Launch Vehicles and Spacecraft. The Parties agree that Launch Vehicles, Spacecraft and/or Related Equipment shall be accompanied by U.S. Participants during and after the integration of Spacecraft and Launch Vehicles and while Launch Vehicles, and/or Spacecraft attached to Launch Vehicles, are being transferred to the launch pads.

3. Post-Launch Procedures

The Parties shall ensure that only U.S. Participants are permitted to dismantle Related Equipment. The Parties shall ensure that such equipment, together with Technical Data, is returned to locations, and aboard vehicles, approved by the Government of the United States of America, and that such equipment and Technical Data may be accompanied during transport by monitors authorized by the Government of the United States of America. Related Equipment and other items subject to U.S. export control that remain in the Federative Republic of Brazil pursuant to a project no longer engaging in Launch Activities at the Alcantara Spaceport shall be destroyed in place or removed from the Federative Republic of Brazil, unless otherwise agreed by the Parties.

ARTICLE VIII

Launch Delay, Cancellation, or Failure

1. Launch Delay

In the event of a launch delay, the Parties shall ensure that access to Launch Vehicles, Spacecraft, Related Equipment and/or Technical Data is monitored by U.S. Participants. The Government of the Federative Republic of Brazil shall ensure that U.S. Participants are present if Spacecraft are exposed or are removed from Launch Vehicles after such Spacecraft have been mated to Launch Vehicles. The Parties shall ensure that such Launch Vehicles and Spacecraft are monitored and accompanied by U.S. Participants from the launch pad, throughout the transport route to the Launch Vehicle and/or Spacecraft preparation area, where, if need be, Launch Vehicles and Spacecraft shall be repaired and await remating. The provisions of Article VII of this Agreement shall apply to any subsequent Launch Activities.

2. Launch Cancellation

In the event of a launch cancellation, the Parties shall ensure that U.S. Participants are permitted to monitor access to Launch Vehicles, Spacecraft, Related Equipment and/or Technical Data. The Government of the Federative Republic of Brazil shall ensure that U.S. Participants are present if Spacecraft are exposed or are removed from Launch Vehicles after such Spacecraft have been mated to Launch Vehicles. The Government of the Federative Republic of Brazil shall ensure that Launch Vehicles and/or Spacecraft shall be monitored and accompanied by U.S. Participants from the launch pad throughout the transport route to the Launch Vehicle and/or Spacecraft preparation area, where they will await return to the United States of America or other location approved by the Government of the United States of America. The Parties shall ensure that the loading of Launch Vehicles, Spacecraft, Related Equipment and/or Technical Data onto a vehicle is monitored by U.S. Participants, and that the vehicle is approved by the Government of the United States of America.

3. Launch Failure

A. In the event of a launch failure, the Government of the Federative Republic of Brazil shall permit U.S. Participants to assist in the search for and recovery of any and all Launch Vehicle, Spacecraft, and/or Related Equipment components and/or debris from all accident sites in locations subject to the jurisdiction or control of the Federative Republic of Brazil. The Government of the Federative Republic of Brazil shall ensure that U.S. Government emergency search personnel have access to the accident site. If there is reason to believe that the search and recovery of Launch Vehicle, Spacecraft, and/or Related Equipment components and/or debris will affect the interests of a third state, the Parties shall consult expeditiously with the government of that state regarding the coordination of procedures for conducting search operations, without prejudice to the rights and obligations of all concerned states existing under international law, including those arising out of the Agreement on the Rescue of Astronauts, the Return of Astronauts, and the Return of Objects Launched into Outer Space of April 22, 1968.

B. The Government of the Federative Republic of Brazil shall ensure that a U.S. Participants-controlled "debris recovery site" for the storage of identified Launch Vehicle, Spacecraft, and/or Related Equipment components and/or debris is located at the Alcantara Spaceport and/or another location agreed to by the Parties. Access to this (these) location(s) shall be controlled as provided in Article VI of

this Agreement, as appropriate. The Government of the Federative Republic of Brazil shall ensure the immediate return of all identified Launch Vehicle, Spacecraft, and/or Related Equipment components and/or debris recovered by Brazilian Representatives to U.S. Participants without such components or debris being studied or photographed in any way.

- C. The Government of the United States of America and the Government of the Federative Republic of Brazil agree to authorize the U.S. Licensees and Brazilian Licensees respectively, through licenses or permits, to provide, to the extent the national security interests and foreign policy of the respective states permit, information necessary to determine the cause of the accident.

ARTICLE IX Implementation

1. The Parties shall consult annually to review the implementation of this Agreement, with particular emphasis on identifying any adjustments that may be required to maintain the effectiveness of controls over technology transfer.
2. Any dispute between the Parties regarding the interpretation and implementation of this Agreement shall be resolved by consultation through diplomatic channels.

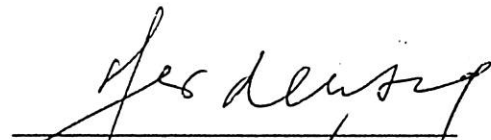
ARTICLE X Entry into Force, Amendments, and Termination

1. This Agreement shall enter into force upon exchange of notifications between the Parties confirming that all relevant domestic procedures and requirements necessary for this Agreement's entry into force have been fulfilled.
2. This Agreement may be amended by written agreement between the Parties. Any amendments so agreed shall enter into force upon exchange of notifications between the Parties confirming that all relevant domestic procedures and requirements necessary for their entry into force have been fulfilled.
3. This Agreement may be terminated by either Party upon the expiration of one year from the date of the written notification of its intentions to terminate this Agreement to the other Party.

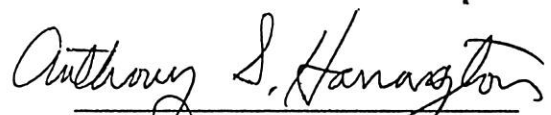
4. The obligations of the Parties set forth in this Agreement concerning security, disclosure and use of information, and return of Launch Vehicles, Spacecraft, Related Equipment, and/or Technical Data from a delayed or canceled launch, or Launch Vehicle, Spacecraft, and/or Related Equipment components and/or debris resulting from a failed launch to the United States of America or other location approved by the Government of the United States of America, shall continue to apply after the expiration or termination of this Agreement.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done at Brasília, this 18th day of April, 2000, in duplicate each in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic.


FOR THE GOVERNMENT OF THE
FEDERATIVE REPUBLIC OF
BRAZIL

Ronaldo Sardenberg
Ministro de Estado da
Ciência e Tecnologia


FOR THE GOVERNMENT OF THE
UNITED STATES OF AMERICA

Anthony S. Harrington
Embaixador dos Estados
Unidos da América